

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINEPE/MT

Registro/Mtb N.º 24230.001080 de 1986 Liv. 105 Fls. 57
Código de Entidade Sindical/Mtb n.º 015.267.02710-7
CNPJ/MF N.º 00.963.876/0001-33
Av. Marechal Deodoro, 455, 1º andar, sala 03, bairro: Araés,
78005-100, Cuiabá – MT
(65) 3621-4548

www.sinepe-mt.org.br

sinepe-mt@sinepe-mt.org.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINTRAE/MT

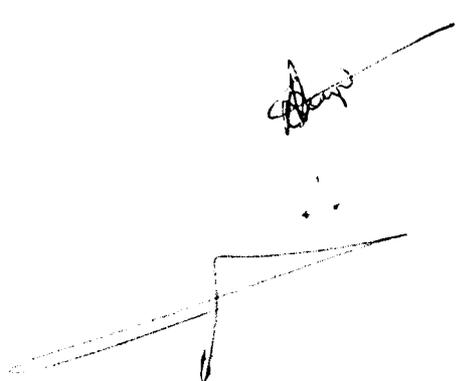
Registro/MTB 24230.007222 de 1985 Livro 101 Folha 32
Código de Entidade Sindical/MTB 000.522.87910-1
CNPJ/MF n.º 01 157 619/0001-77
Rua Antônio Batista Belém, 378, bairro Lixeira,
78008-230 , Cuiabá - MT
(65) 3623-3402

www.sintraemt.com.br

contato@sintraemt.com.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2 0 1 1 / 2 0 1 2

JULHO/2011



CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª – O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existentes, ou que venham a existir, no Estado de Mato Grosso, entre Professores e Auxiliares de Administração Escolar e os Estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental I a V, Ensino Fundamental VI a IX, Ensino Médio, Ensino Técnico-Profissional, Ensino Superior, Ensino a Distância, Cursos de Pós-Graduação, Cursos Tecnólogos, Ensino Especial e posteriores, Escolas de Música, Escolas de Artes, Escolas de Dança, Fundações mistas e privadas, Cooperativas Educacionais, Cursos Preparatórios, Ensino Supletivos, Cursos de Educação de Jovens e Adultos, e Pré-vestibulares, bem como os estabelecimentos de ensino mantidos pelo SESC, SESI e pelos Serviços Nacionais de aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e outros) em todos os níveis e modalidades de ensino, independente de sindicalização, exceto para os Estabelecimentos de Ensino de Idiomas.

DATA-BASE

CLÁUSULA 2ª - A data-base da categoria dos professores e auxiliares de administração, empregados em estabelecimentos particulares de ensino da base territorial do SINTRAE-MT, fica estabelecida para o dia 1º de maio de cada ano.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 3ª - Este instrumento normativo terá vigência de 12 (doze) meses, quanto às cláusulas sociais e salariais, entrando em vigor ao 1º de maio de 2011 e com término em 30 de abril de 2012.

DO REAJUSTAMENTO

CLÁUSULA 4ª - O valor dos salários base, a partir de 1º de maio de 2011, será reajustado em 7,3% (sete inteiros vírgula três por cento) sobre os salários devidos em maio de 2010.

Parágrafo único – Poderão ser compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de junho de 2010, salvo os decorrentes de promoção, transferência e equiparação salarial.

DO PROFESSOR

CLÁUSULA 5ª - Considera-se como Professor, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função no Estabelecimento de Ensino, em caráter não eventual, ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

Parágrafo Único – Atividades pertinentes são todas as atividades pedagógicas ou ligadas ao magistério, como pesquisa, preparação, planejamento de aulas, o ensino em classe propriamente dito, a aplicação, avaliação das provas, lançamentos das notas, coordenação, orientação, assessoramento pedagógico, reuniões pedagógicas, atividade pedagógica extraclasse, direção e participações em conselhos de docentes.

DO AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

CLÁUSULA 6ª - Considera-se como Auxiliar de administração Escolar, todo aquele cuja função no Estabelecimento de Ensino, não seja a de ministrar aulas, e que não realiza atividades pertinentes às de Docentes.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino poderão contratar Auxiliar de Sala de Educação Infantil, desde que pratique o limite de alunos por turma na Educação Infantil na seguinte forma: 0 a 1 ano – até o limite de 10 (dez) alunos; 1 a 2 anos – até o limite de 15 (quinze) alunos; 2 a 4 anos – até o limite de 25 (vinte e cinco) alunos e 4 a 5 (cinco) anos e 11 (onze meses) e 29 (vinte e nove) dias – até o limite de 25 (vinte e cinco).



§ 2º - Considera-se como Auxiliar de Sala de Educação Infantil, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função no Estabelecimento de Ensino, em caráter não eventual ou de atividade acessória, auxiliar o Professor Titular da sala de aula na Educação Infantil, sendo vedado ao Auxiliar de Sala de Educação Infantil exercer a função de Professor Titular em qualquer hipótese, o descumprimento de qualquer uma das condições acima estipuladas, dá ao empregado o direito de receber o salário de Professor Titular, fica vedado à contratação de Auxiliar de Sala de Educação Infantil quando o Estabelecimento de Ensino não praticar o limite de alunos por turma na forma do § 1º desta Cláusula.

CAPÍTULO II DO CONTRATO E DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA 7ª - A organização do horário e suas modificações eventuais processar-se-ão mediante comum acordo entre diretores e docentes.

§ 1º - Se na organização dos horários houver horário vago entre aulas (janelas), sem concordância do docente, manifestada por escrito, este fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao número de aulas vagas, a título indenizatório.

§ 2º - O pagamento previsto no § 1º só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no artigo 321 da CLT.

§ 3º - O estabelecimento de ensino poderá implementar acordo de compensação de horários com os professores, utilizando-se 25% (vinte e cinco inteiros por cento) das horas do período de recesso escolar, no qual, estariam à disposição do estabelecimento de ensino, com horas extraordinárias, no mesmo limite, no decorrer do ano letivo.

§ 4º - A validade do acordo de que trata o § 3º desta cláusula fica condicionada a sua homologação pelo SINEPE-MT e SINTRAE-MT.

CLÁUSULA 8ª - Os estabelecimentos de ensino poderão adotar para o setor de portaria e vigilância a jornada de trabalho em regime de escala de 12x36 horas, compreende, tal jornada, o repouso semanal remunerado, observado o disposto no art. 71 da CLT.

§ 1º - O horário de trabalho mediante a escala 12x36 já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devido ao empregado a dobra, em virtude do trabalho nos domingos, dias santos e feriados;

§ 2º - Desde que respeitado o limite mensal de 220 horas, a observância da escala de 12x36 não gera direito ao empregado do recebimento de horas extras.

CLÁUSULA 9ª - Somente será devida aos professores a indenização prevista no § 3º do artigo 322 da CLT, quando o término do vínculo ocorrer após o dia 20 de novembro, exceto para os Estabelecimentos de Ensino Superior, que será após o dia 10 de novembro.

Parágrafo Único - Fica garantido aos professores o pagamento do aviso prévio indenizado, bem como dos reflexos do período do recesso escolar, incidentes sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS.

CLÁUSULA 10 - Aos estabelecimentos de ensino que assim desejar, ficará permitido implementar com os auxiliares de administração escolar, acordo de compensação de horas, em conformidade com artigo 59 *Caput* §§ 2º. e 3º. da CLT, mediante as condições a seguir:

- a) a compensação dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a apuração dos crédito ou débito para compensação deverá ocorrer nos meses de janeiro e julho de cada ano;
- b) findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, acrescida do percentual 50% (cinquenta por cento);



- c) após cada período, os documentos ficarão à disposição das entidades sindicais, patronal e laboral para conferência e/ou fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas;
- d) é obrigatório o registro da jornada de compensação mediante planilha assinada pelo trabalhador e empregador ou pelo sistema de controle do ponto;
- e) fica proibida a compensação de horas para os menores de 18 (anos), mulheres gestantes e até 5 (cinco) meses após o parto;
- f) os Estabelecimentos com mais de 50 (cinquenta) empregados, poderão fazer um só acordo coletivo de compensação de horas, elencando no mesmo todos os dados dos trabalhadores abrangidos.

Parágrafo Único – A validade do acordo de que trata o *caput* fica condicionada a sua homologação pelo SINEPE-MT e SINTRAE-MT.

CLÁUSULA 11 - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de:

I – 60 (sessenta) minutos, na Educação Infantil, nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, Técnico-profissional, Cursos Livres, Tecnológico Superior, Escolas de Música, Artes, Danças e Natação;

II – 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos, séries e graus.

§ 1º - O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, a duração prevista nesta Cláusula, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula.

§ 2º - Não cabe remuneração pelos intervalos existentes para descanso entre as aulas do turno.

CLÁUSULA 12 - Não se pode exigir do pessoal docente, no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda a sua carga horária contratual semanal.

CLÁUSULA 13 - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - O docente não pode ser transferido de um grau de ensino para outro, sem o seu consentimento expresso.

§ 2º - Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente deverá ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina na qual possua habilitação legal, havendo disponibilidade de aula.

CLÁUSULA 14 - Os Estabelecimentos de Ensino que exigirem o uso de uniformes fornecê-lo-ão, gratuitamente, no limite de dois por semestre.

CLÁUSULA 15 - Após cinco anos de efetivo e ininterrupto trabalho no mesmo Estabelecimento de Ensino, ressalvadas as interrupções por motivos previstos em Lei, ou decorrentes de demissões por parte do empregador, o Docente e o Auxiliar de Administração Escolar têm direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02(dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não sendo computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

CLÁUSULA 16 - É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, de substituição de docente afastado temporariamente por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, bem como no caso de aulas excedentes, previsto no artigo 321 da CLT, ou no de disciplina não ministrada, em virtude de organização curricular durante o ano letivo.

CLÁUSULA 17 - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer, aos Docentes e aos Auxiliares, documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal bem como os descontos legais e autorizados.

CLÁUSULA 18 - Os Estabelecimentos Privados de Ensino, para efeitos de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixados na Secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, do qual constem: o nome de cada um, o número de seu registro e da sua carteira profissional, o número semanal de aulas que lecionar, a jornada semanal e a cópia deste instrumento normativo.

CLÁUSULA 19 - Cada Estabelecimento de Ensino deve possuir, escriturado em dia, registro do qual constem os dados referentes aos Docentes e Auxiliares de Administração Escolar, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua demissão.

CLÁUSULA 20 - São irredutíveis à carga horária e a remuneração do professor, exceto se resultantes:

I - de pedido do Docente;

II - de diminuição do número de turmas ou de alunos decorrentes da queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivadas pelo Estabelecimento de Ensino;

III - na forma constitucionalmente prevista.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 21 - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com disposto na lei nº 605/49 de 05/01/1949, será calculada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, pela seguinte fórmula: **NÚMERO DE AULAS NA SEMANA X 4,5 SEMANAS X VALOR DA HORA-AULA + 1/6 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

§ 2º - Quando o pagamento do salário for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para o respectivo desconto.

CLÁUSULA 22 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

§ 1º - Em caso de internação de filhos menores de 14 anos, o trabalhador em estabelecimentos de ensino, terá suas faltas abonadas por um período de 03 (três) dias, mediante apresentação de atestado médico.

§ 2º - Em caso de doença de filho (a) menores de 14 anos, que necessite de acompanhamento do trabalhador (pai ou mãe), terá suas faltas abonadas, mediante atestado médico, até 05 (cinco) faltas por ano, mediante apresentação de atestado médico.

CLÁUSULA 23 - Após 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo Estabelecimento de Ensino, o Professor e o Auxiliar de Administração Escolar fazem jus a um adicional de 5% (cinco inteiros por cento) do salário, percentual que se elevará para 10% (dez inteiros por cento), a partir de 10 (dez) anos e 15% (quinze inteiros por cento) a partir de 15 (quinze) anos.

CLÁUSULA 24 - O comparecimento do docente às reuniões de Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual semanal, é remunerado

mediante o pagamento de hora extra, com acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o valor da hora-aula normal.

CLÁUSULA 25 - O Professor que, além dos serviços decorrentes das aulas de sua responsabilidade, prestar outros serviços, deverá ser remunerado, pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, no estabelecimento, com acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento).

CLÁUSULA 26 – Os estabelecimentos de ensino poderão contratar professores para desempenhar jornada de trabalho superior ao limite previsto no art. 318 da CLT, limitado a 40 aulas semanais, desde que pratiquem salário hora aula superior a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial previsto na Cláusula 30 deste instrumento normativo.

CLÁUSULA 27 – Fica assegurado aos professores que exercerem suas atividades em outros municípios, a serviço do mesmo estabelecimento de ensino, independentemente do fornecimento de transporte, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários, no que se refere às atividades prestadas fora do município onde ocorreu a contratação e onde ocorre a prestação de serviço normal, exceto entre os municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

CLÁUSULA 28 – A partir de 01/03/2008, todos os estabelecimentos de ensino estarão obrigados a pagar aos seus Professores um adicional por titulação, incidente sobre o valor hora-aula, nos percentuais mínimos de:

- I. Especialização – 5% (cinco por cento);
- II. Mestrado – 8 % (oito por cento);
- III. Doutorado – 10% (dez por cento).

§ 1º - Em qualquer hipótese será devido o percentual maior, não sendo os mesmos cumulativos.

§ 2º - Para ser devido o adicional, a titulação deverá corresponder à área de atuação específica do professor no estabelecimento de ensino ou ligado a educação.

§ 3º - A percepção dos devidos percentuais está condicionada a apresentação do respectivo diploma expedido e registrado por instituição reconhecida pelo MEC, e, no caso de expedido por instituição estrangeira, do seu reconhecimento pela instituição empregadora ou pelo Órgão Federal competente.

§ 4º - A remuneração dos referidos adicionais será calculada sobre o valor da menor hora-aula paga no estabelecimento, de conformidade com o nível de ensino, devendo o percentual vir discriminado em separado no recibo de pagamento de salário, a partir de março de 2008.

CLÁUSULA 29 - Nenhum Estabelecimento de Ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar ou remunerar professores, no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, em havendo igualdade de graduação e de qualificação profissional, com salário inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento de ensino em que atuar no mesmo ramo ou grau de ensino, observado o princípio legal de isonomia salarial e ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado pelo Ministério do Trabalho, ou pelas entidades signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA 30 – Na vigência deste instrumento normativo, nenhum estabelecimento de ensino poderá contratar ou remunerar Professores com pisos salariais inferiores aos seguintes:

Parágrafo Único – Ao 1º de maio de 2011, ficam fixados os seguintes pisos salariais e mínimos de ingresso no magistério, em conformidade com as seguintes atividades:

NIVEL DE ENSINO	A PARTIR DE 1º/05/2011
I. Educação infantil	8,52
II. Ensino Fundamental I a V	8,52
III. Ensino Fundamental VI a IX	9,00
IV. Ensino EJA (Fundamental)	9,00
V. Ensino Médio 1º e 2º Ano	10,54
VI. Ensino Médio 3º Ano	13,18
VII. Ensino EJA (Médio) e Técnico-profissional	10,54
VIII. Ensino Especial	10,54
IX. Informática	14,70
X. Educação a Distância – Ensino Médio	17,77
XI. Escolas de Música, Artes, Danças, Natação, Academias e outros	17,77
XII. Pré-Vestibulares, Cursos Livres e Preparatórios para concursos	19,76
XIII. Educação Superior	21,55
XIV. Educação a Distância – Ensino Superior	24,78

CLÁUSULA 31 – Ao 1º de maio de 2011, ficam fixados os seguintes pisos salariais e mínimos de ingresso na Administração Escolar, em conformidade com as seguintes atividades:

I. Coordenador(a), para 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

NIVEL DE ENSINO	A PARTIR DE 1º/05/2011
Educação Infantil e de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental	R\$ 1.669,95
De 5ª a 8ª Série do Ensino Fundamental	R\$ 1.858,18
Ensino Médio (todas as séries)	R\$ 2.184,92
Cursos Livres	R\$ 2.184,92

II. Bibliotecário(a), para 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

NIVEL DE ENSINO	A PARTIR DE 1º/05/2011
Ensino Superior - Nível 1	R\$ 1.331,12
Ensino Superior - Nível 2	R\$ 2.102,11
Ensino Superior - Nível 3	R\$ 2.809,72

a) Para o Ensino Superior, ficam definidos os diferentes níveis da seguinte forma:

Nível 1: O Bibliotecário de Nível 1 é aquele que desempenha sua função em uma Biblioteca, podendo ou não ser subordinado a outro Bibliotecário de uma mesma Instituição de Ensino Superior.

Nível 2: O Bibliotecário de Nível 2 é aquele que além do desempenho das atividades inerentes à sua função, é responsável por uma unidade de Biblioteca, podendo ter como subordinado(s) um ou mais Bibliotecários de Nível 1.

Nível 3: O Bibliotecário de Nível 3 é aquele que além do desempenho das atividades inerentes à sua função é o responsável geral pela(s) Biblioteca(s) da Instituição de Ensino, interage com a direção da Instituição nas definições das políticas e das ações referentes ao sistema de Bibliotecas, podendo ter como subordinado(s) um ou mais Bibliotecários de Nível 2 e 1.

b) Para o Ensino Básico (Infantil, Fundamental e Médio), Cursos Livres e Cursos de Idiomas o Bibliotecário de nível superior que além do desempenho das atividades inerentes à sua função é o responsável geral pela Biblioteca da Instituição de Ensino, interage com a Direção da Instituição nas definições das políticas e das ações referentes ao sistema de Biblioteca, podendo ter como

subordinado um ou mais Técnicos de Biblioteca, tendo como piso salarial o Nível 1 do item III desta cláusula.

c) **Auxiliar de Biblioteca** - É aquele que exerce a função de auxiliar o bibliotecário.

III. Auxiliar de biblioteca, para 36 (trinta e seis) horas semanais:

Nível de Ensino	A PARTIR DE 1º/05/2011
Todos os níveis de ensino	R\$ 736,34

IV. Auxiliar de biblioteca, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

Nível de Ensino	A PARTIR DE 1º/05/2010
Todos os níveis de ensino	R\$ 900,55

V. Secretário (a) Escolar, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

Nível de Ensino	A PARTIR DE 1º/05/2011
Todos os níveis de ensino	R\$ 1.331,12

VII. Tesoureiro (a), Recursos Humanos, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

Nível de Ensino	A PARTIR DE 1º/05/2010
Todos os níveis de ensino	R\$ 1.331,12

VI. Auxiliar de Tesouraria, Auxiliar de Recursos Humanos, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

Nível de Ensino	A PARTIR DE 1º/05/2011
Todos os níveis de ensino	R\$ 923,17

VII. Auxiliar de Sala Ensino Fundamental I a V e Auxiliar de Sala de Educação Infantil, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

Nível de Ensino	A PARTIR DE 1º/05/2011
Todos os níveis de ensino	R\$ 810,00

VIII. Telefonista, digitador (a) e diagramador (a) para 6 (seis) horas diárias:

Nível de Ensino	A PARTIR DE 1º/05/2011
Todos os níveis de ensino	R\$ 736,34

IX. Pessoal de Secretaria, Auxiliar de Disciplina (Inspetor de Pátio), Auxiliar de Administração, Auxiliar de Escritório, vigia, porteiro, auxiliar de manutenção e motorista para 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

Nível de Ensino	A PARTIR DE 1º/05/2011
Todos os níveis de ensino	R\$ 736,34

X. Ascensorista (que trabalha exclusivamente em cabines e elevadores), para 06 (seis) horas.

Nível de Ensino	A PARTIR DE 1º/05/2011
Todos os níveis de ensino	R\$ 736.34

XI. Serviços gerais, em todos os níveis de ensino, para 44 horas semanais.

Nível de Ensino	A PARTIR DE 1º/05/2011
Todos os níveis de ensino	R\$ 640,00

CLÁUSULA 32 - Os Estabelecimentos de ensino poderão contratar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu efetivo administrativo, para trabalhar em jornada inferior a legal, 08 (oito) horas diárias, ficando assegurado o piso da categoria calculado por hora de trabalho, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. Que a contratação do empregado seja homologada pelos Sindicatos Laboral e Patronal, antes do início da prestação de serviço;
- II. Que a jornada semanal realizada pelo empregado não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais; e
- III. Que o empregado não realize hora extraordinária.

§ 1º - Para o cálculo do salário hora o divisor a ser utilizado é o de 150.

§ 2º - O descumprimento de qualquer uma das condições acima estipuladas, dá ao empregado o direito de receber o piso salarial integral.

COORDENADOR DE CURSO NO ENSINO SUPERIOR

CLÁUSULA 33 – A função de Coordenador de Curso no Ensino Superior é classificada atividade típica da docência para todos os fins e efeitos legais.

§ 1º - O regime jurídico do contrato de trabalho do coordenador reger-se-á pela legislação educacional, compreendendo entre as atividades de coordenação a gestão do curso, a docência e vivência em sala de aula.

§ 2º - Considera-se em Regime de Tempo Integral – o coordenador contratado por 40 (quarenta) horas aula semanais, e deste total, poderá ser dedicada no máximo 50% (cinquenta por cento) das horas à regência de aula ao ensino de graduação e/ou pós-graduação.

§ 3º - Considera-se em Regime de Tempo Parcial – o coordenador contratado por 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas aula semanais, e deste total, poderá ser dedicada no máximo 50% (cinquenta por cento) das horas à regência de aula ao ensino de graduação e/ou pós-graduação.

§ 4º - Ao Coordenador de Curso com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas aulas de que trata o § 2º desta Cláusula é assegurada remuneração mínima de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), já contemplado o Repouso Semanal Remunerado, garantido o mesmo piso salarial proporcionalmente à carga horária contratada para o coordenador contratado sob regime de tempo parcial.

§ 5º - É assegurado ao Coordenador de Cursos o adicional de titulação.

§ 6º - O piso salarial ora convencionado remunera todas as atividades exercidas pelo Coordenador, incluindo o ensino de graduação e/ou pós graduação dentro do horário contratado e respeitado o limite previsto na cláusula 2ª.

§ 7º - Os horários em que o Coordenador deverá estar à disposição da Instituição de Ensino serão anotados em sua ficha de registro, não havendo, em razão da natureza do cargo exercido, a obrigatoriedade de controle de jornada.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS E RECESSOS

CLÁUSULA 34 - Veda-se a exigência de regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade docente:

- I. Aos domingos, exceto na hipótese prevista na *cláusula 38* este instrumento normativo;
- II. Nos feriados nacionais e religiosos, comemorados nos termos da legislação própria que são: 1º de janeiro, sexta-feira santa, 21 de abril, 1º de maio, 07 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro;
- III. Nos dias seguintes: 2ª, 3ª e 4ª feira da semana de carnaval, na 5ª feira e no sábado da semana santa, Corpus Christi, 15 de outubro (dia do Trabalhador em Estabelecimentos de Ensino), e nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se encontra o Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo único – O disposto nos incisos II e III desta cláusula aplica-se aos auxiliares de administração escolar, exceto na 4ª feira após as 12:00 horas.

CLÁUSULA 35. - As férias trabalhistas anuais do Professor devem ser concedidas, quando possível ao Estabelecimento de Ensino, preferencialmente, no período de férias e recessos escolares, desde que observado o disposto no artigo 145 da CLT.

§ 1º. – Se adotado o previsto nesta Cláusula, quando o empregado não tiver ainda completado o período aquisitivo, serão concedidas e gozadas por antecipação, as férias proporcionais ao período trabalhado, ficando quitadas para todos os efeitos, iniciando-se novo período aquisitivo.

§ 2º. – A não observância do disposto no art. 145 da CLT acarretará a aplicação do disposto no art. 137 da CLT.

§ 3. - É vedado ao empregador coincidir o início das férias com os dias santos, feriados, sábado e domingo.

CAPÍTULO V DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 36 – O SINTRAE/MT homologará as rescisões contratuais, devidamente agendadas com 24 horas de antecedência, devendo quando houver irregularidades na mesma colocar a respectiva ressalva; e em caso de recusa, fornecerá uma declaração nesse sentido.

§ 1º. – No ato da homologação o estabelecimento de ensino deverá apresentar impreterivelmente os seguintes documentos:

- I. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, em 5 (cinco) vias;
- II. Livro de Registro de Empregados ou Ficha;
- III. Comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão;
- IV. Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato;
- V. GRFC - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social, na hipótese de dispensa sem justa causa;



- VI. Comunicado de movimentação do trabalhador (chave de identificação da conectividade), ressalvado quando por motivo de força maior a C.E.F. não estiver operando *online*, hipótese que, será redesignada a homologação, sem as penalidades previstas no § 8º do art. 477 da CLT;
- VII. Dinheiro ou cheque administrativo;
- VIII. Comunicação da Dispensa – CD e Requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
- IX. Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora nº 5, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações;
- X. Ato constitutivo do empregador com alterações ou documento de representação, carta de preposto, para fins de arquivamento e sempre que houver alterações;
- XI. Demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual, ou os últimos 12 (doze) recibos de pagamento de salário, ou ficha financeira.
- XII. Prova bancária de quitação, quando for o caso;
- XIII. Cópia das guias de recolhimento da Contribuição Sindical patronal e laboral, relativas os últimos 05 (cinco) anos, devidamente quitadas ou certidão emitida pelo SINTRAE/MT e SINEPE-MT.

§ 2º. - Cumpre ao empregado apresentar os seguintes documentos:

- I. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
- II. Procuração particular, com firma reconhecida, quando o trabalhador se fizer representar.

§ 3º - Na hipótese de pagamento das verbas rescisórias através de depósito bancário, o empregador deverá efetuar a homologação da rescisão contratual impreterivelmente no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contado a partir do prazo final para a quitação das verbas rescisórias, sob pena de ser-lhe aplicada uma multa, em favor do empregado, no valor previsto no § 8º do art. 477 da CLT, exceto na recusa do empregado.

§ 4º - Quando não existir na localidade o Sindicato Profissional ou Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, a homologação será prestada pelo Representante do Ministério Público, ou onde houver pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

CLÁUSULA 37 – Para fins do cálculo das verbas rescisórias, quando o salário for pago por hora/aula, será apurada a média do número de horas/aulas recebidas nos últimos 12 (doze) meses que precederem a rescisão contratual, aplicando-se o salário hora/aula devido na data da rescisão.

CLÁUSULA 38 - Os estabelecimentos de ensino poderão, a seu critério, adiantar o pagamento integral do 13º salário de todos os seus empregados, para o mês subsequente ao aniversário do trabalhador.

Parágrafo Único - Ocorrendo extinção do contrato de trabalho, poderá o empregador descontar na rescisão o valor adiantado além do direito do empregado.

CAPÍTULO VI ENSINO SUPERIOR

CLÁUSULA 39 - Os estabelecimentos de ensino superior poderão implementar com seus funcionários jornada de trabalho em domingos e feriados, nas seguintes condições e locais:

- I. Nos hospitais-escola;
- II. Nos laboratórios;
- III. Para a realização de cursos modulares, desde que envie, como antecedência mínima de 10 (dez) dias, para os Sindicatos Laboral e Patronal, a programação dos cursos a serem realizados no semestre.

Parágrafo Único – O empregado que for escalado para trabalhar em domingos e feriados, independente da concessão de repouso semanal remunerado em outro dia, terá direito de receber um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as horas laboradas nesses dias.



CLÁUSULA 40 - Os estabelecimentos de ensino superior poderão implementar com os funcionários de administração escolar, acordo de compensação de horário, objetivando ao cumprimento da jornada semanal constitucionalmente prevista.

§ 1º – Serão remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento) as horas laboradas além do limite semanal de 44 horas; e serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) as horas laboradas além do limite diário de 10 horas.

§ 2º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral na forma do "caput", o empregado fará *jus* ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, acrescidas do percentual previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA 41 - Os estabelecimentos de ensino superior poderão conceder aos seus funcionários repouso intra-jornada superior a 02 (duas) horas, a fim de adequar o horário de trabalho aos períodos de funcionamento dos cursos onde estiverem lotados, desde que o intervalo intrajornada seja concedido no horário das 13:00 às 17:00 horas; e que seja respeitado o descanso mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas consecutivas (art. 66 da CLT).

CLÁUSULA 42 - Os estabelecimentos de ensino superior pagarão ajuda de custo ou fornecerão combustível aos professores, em supervisão de estágio fora do estabelecimento de ensino, no importe de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por dia, exceto quando o empregador fornecer, a suas expensas, transporte até os locais da prestação de serviço.

Parágrafo Único. - A ajuda de custo prevista no "Caput" não configura salário "in natura", bem como não se reflete nas demais verbas trabalhistas.

CLÁUSULA 43 - Os estabelecimentos de ensino superior poderão celebrar com seus professores, contrato de trabalho por prazo determinado, em separado ao contrato de trabalho já existente, no caso de prestação de serviço nos cursos modulares, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, respeitadas as seguintes condições:

a) o professor contratado não poderá receber, por cada aula, remuneração inferior à percebida pela aula ministrada no curso regular, com os adicionais previstos;

b) ao término do contrato, o professor fará *jus* a todas as parcelas devidas pela extinção do contrato de trabalho por prazo determinado, tais como: férias, acrescida do abono de um terço constitucional; décimo terceiro salário e valor correspondente ao FGTS do período e do último mês trabalhado (para depósito, conforme legislação fundiária);

c) os contratos previstos nesta cláusula deverão ser anotados na CTPS do empregado e serão celebrados com assistência do sindicato profissional;

d) do contrato de trabalho deverão constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade como contrato por prazo determinado: prazo, finalidade, remuneração, carga horária de trabalho, local da prestação de serviço.

§ 1º - Respeitados os requisitos acima, o trabalho prestado nos cursos modulares não se agrega ao contrato de trabalho por prazo indeterminado originariamente firmado, para nenhum efeito.

§ 2º - Em caso de rescisão antecipada do contrato aplica-se o dispositivo do artigo 479 da CLT.

DO PRÉ-VESTIBULAR E CURSOS PREPARATÓRIOS

CLÁUSULA 44 – Na hipótese de a carga horária de professor sofrer alteração, em razão de oferta de curso por tempo determinado de pré-vestibular e preparatório para concursos, que não for oferecido no de pré-vestibular e preparatório seguinte, o estabelecimento de ensino poderá rescindir o contrato referente essa alteração, por dispensa sem justa causa, efetuando o pagamento de todas

as verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade, inclusive dos salários relativos ao período de recesso escolar.

CAPÍTULO VII DO PROFESSORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

CLÁUSULA 45 – Os estabelecimentos de ensino que ofertam cursos/disciplinas na forma “a distância” remunerarão os docentes que neles atuarem de acordo com as especificidades desta oferta, considerando a elaboração dos materiais, a docência propriamente dita e o atendimento aos alunos.

§ 1º – Os equipamentos de multimídia utilizados pelos docentes na execução de planos de trabalho devidamente sintonizados com o plano pedagógico da instituição deverão ser por ela disponibilizados.

§ 2º – O atendimento aos alunos deverá ser, obrigatoriamente, no ambiente da instituição ofertante, sendo proibido o fornecimento para os alunos do telefone e e-mail particular do professor.

§ 3º – A carga horária de trabalho do professor deverá ser previamente definida pela instituição de ensino.

§ 4º – Não se inclui no âmbito definitório de “educação à distância” a simples disponibilização de material de apoio pedagógico no site da escola.

§ 5º - O Contrato de trabalho deverá atender o permissível da Cláusula 16 deste instrumento, a remuneração deverá ser na forma prevista na Cláusula 21, § 1º deste Instrumento.

§ 6º - Piso salarial dos docentes que atuarem no ensino a distância deve ser o previsto na Cláusula 30 deste Instrumento.

CAPÍTULO VIII DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 46 - O dirigente sindical estará dispensado de seus encargos profissionais sem ônus para o empregador.

§ 1º - A liberação é de critério exclusivo do sindicato laboral, não podendo, ser dispensado mais que 05 (cinco) cargos da diretoria do sindicato, e não podendo ainda, existir mais de um dirigente sindical dispensado em cada estabelecimento de ensino.

§2º - Os trabalhadores sindicalizados terão direito à dispensa de um turno, sem prejuízo salarial, incidente no dia da realização de eleições sindicais da categoria.

CLÁUSULA 47 - É assegurada a estabilidade no emprego, com as garantias do parágrafo 3º, do art. 543, da CLT, pelo prazo de vigência do presente acordo, para 1 (um) delegado sindical, nos seguintes municípios: Sinop, Cáceres, Tangará da Serra, Alta Floresta, Colider, Juara, Juína, Sorriso, Lucas do Rio Verde e Diamantino.

§ 1º. - O SINTRAE/MT poderá requerer, com antecedência de 30 (trinta) dias, a liberação do delegado sindical, para ficar a sua disposição, devendo informar ao SINEPE-MT o número de delegados sindicais solicitados.

§ 2º. No período em que o delegado sindical estiver à disposição do SINTRAE/MT, fará jus ao recebimento de 50% (cinquenta por centos) de sua remuneração e encargos sociais no mesmo percentual.

CAPÍTULO IX DA SAÚDE DO TRABALHADOR

CLÁUSULA 48 - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer aos Trabalhadores que mantenham contato com produtos químicos e àqueles que exerçam atividades laboratoriais, material necessário de proteção, tais como: máscaras, luvas e outros.

CLÁUSULA 49 - Os Estabelecimentos de Ensino obrigam-se a colocar assentos adequados à disposição dos Auxiliares de Administração Escolar cujas atribuições incluam atendimento ao público.

CLÁUSULA 50 - O Estabelecimento de Ensino deverá propiciar aos Professores, por sua conta, microfone e equipamento para ampliação de som quando a turma tiver efetivo superior a 70 (setenta) alunos.

CLÁUSULA 51 - É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos § 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA 52 - Para o pagamento da licença maternidade será adotado o último salário integral da empregada, ou a média dos últimos seis meses, quando variável, prevalecendo sempre o maior valor.

CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 53 - Os Estabelecimentos de Ensino têm prazo de 90 (noventa) dias contados da data de assinatura da presente Convenção Coletiva para saldar qualquer diferença salarial dela resultante.

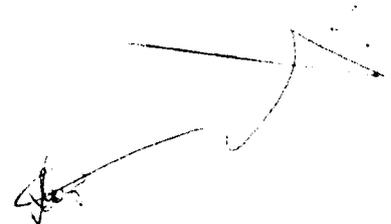
CLÁUSULA 54 - O descumprimento do disposto no presente instrumento, e/ou na legislação trabalhista, obriga o Estabelecimento de Ensino a pagar ao trabalhador multa correspondente a 10% (dez inteiros por cento) do valor do principal, acrescidos de correção "pro-rata die" pelo índice de cálculos trabalhistas do TRT-23ª. Região e juros legais de 1% (um inteiro por cento) ao mês, não cumulativo.

CAPÍTULO XI DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA 55 - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a promover descontos em folha de pagamento das despesas dos convênios firmados entre o SINTRAE/MT e os estabelecimentos comerciais e assistenciais e a repassar os valores à entidade profissional, na data do pagamento dos salários mensais. Os mencionados descontos ficam limitados ao comprometimento de até 30% (trinta inteiros por cento) do salário bruto do empregado, e condicionado à sua autorização.

Parágrafo Único - Os Estabelecimentos de Ensino informarão o sindicato laboral, quando ocorrer o afastamento do empregado por mais de 15 (quinze) dias, com solicitação de benefício previdenciário.

CLÁUSULA 56 - Quando o Estabelecimento de Ensino mantiver convênios com planos de saúde, cujas despesas sejam descontadas em folha de pagamento, deverá notificar por escrito o empregado afastado pela previdência social, para efetuar o pagamento das despesas mensais diretamente no departamento pessoal, até o dia 15 de cada mês, sob pena de exclusão e/ou bloqueio da utilização do referido convênio pelo empregado afastado.



CAPÍTULO XII DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 57 - Imediatamente após a celebração do presente instrumento, ficam obrigados os Estabelecimentos de Ensino a remeter ao SINTRAE/MT - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado do Mato Grosso, cópia das RAIS, e dos comprovantes de Recolhimento das Contribuições Sindicais e mensais.

Parágrafo Único - Igualmente, no mesmo prazo, ficam obrigados a remeter ao SINEPE/MT - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso, cópia do comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical da entidade mantenedora prevista na CLT.

DO DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 58 - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento e agendamento com a administração do Estabelecimento de Ensino quanto à data e horário da visita, que não deverá interromper as aulas ou o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO XIV DAS CONTRIBUIÇÕES E TAXAS

CLÁUSULA 59 - As empresas integrantes da categoria econômica recolherão os descontos dos associados do SINTRAE/MT, no importe de 1,5% (um inteiro, vírgula cinquenta por cento) da remuneração, conforme deliberação da Assembleia Geral, realizada aos 12 de março de 2011, desde que estejam autorizados pelo empregado, associado ao SINTRAE/MT, devendo repassar tais valores à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA 60 - Os Estabelecimentos de Ensino recolherão os descontos dos associados do SINTRAE/MT, no importe de 1,5% (um inteiro, vírgula cinquenta por cento) da remuneração, conforme deliberação da Assembleia Geral, realizada aos 12 de março de 2011, desde que estejam autorizados pelo empregado, associado ao SINTRAE/MT, devendo repassar tais valores à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA 61 - Os Estabelecimentos de Ensino descontarão dos Trabalhadores, no mês subsequente a assinatura do presente instrumento a importância equivalente a 1,5% (um inteiro vírgula cinquenta por cento), conforme deliberação da Assembleia Geral, realizada aos 12 de março de 2011, que será recolhida em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso, até o dia 10 do mês subsequente a assinatura do presente instrumento normativo, a título de Taxa de Contratação de Convenção Coletiva.

§1º - Fica assegurado ao professor não associado ao Sindicato o direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou sedes regionais na abrangência deste Instrumento, por meio de carta ao sindicato devidamente protocolizada no sindicato da Categoria profissional, até o dia 15 de agosto de 2011 (para os descontos realizados nos salários de julho de 2011), cabendo ao sindicato profissional comunicar aos estabelecimentos de ensino. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o professor poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento, devendo apresentar ao empregador o comprovante de recebimento.

§ 2º - Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento de ensino remeterá ao sindicato da categoria profissional, nas mesmas datas de recolhimento fixadas acima, a relação dos professores que tiveram o desconto, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 3º - Caso o estabelecimento de ensino deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

§ 4º - Na eventualidade de ação judicial do empregado, em face do desconto constante nesta cláusula e respectiva condenação do Estabelecimento de Ensino a proceder a devolução, o

sindicato responderá regressivamente perante a empresa, desde que seja cientificado pela empresa da propositura da referida ação judicial, no prazo destinado à contestação.

CLÁUSULA 62 - Os Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso, independente de sindicalização e sem ônus para o Trabalhador, recolherão como contribuição assistencial, conforme deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2010 e prevista no Artigo 513 e Artigo 548 da CLT: - 1) até 15 (quinze) de maio de 2011, a importância equivalente a 3% (três por cento) do total bruto da folha de pagamento referente ao mês de abril de 2011; - 2) até 10 (quinze) de outubro de 2011, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do total bruto da folha de pagamento referente ao mês de setembro de 2011; ao SINEPE/MT – Sindicatos dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso, através de ordem bancária ou depósito na conta corrente nº. 494.567-0, agência nº. 0046-9 do Banco do Brasil S/A; ou na conta corrente nº. 1654-5 – agência 0016 – Caixa Econômica Federal.

§ 1º. - Os Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso, independente de sindicalização e sem ônus para o Trabalhador, recolherão como contribuição assistencial, conforme deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2010 e prevista no Artigo 513 e Artigo 548 da CLT: - 1) até 15 (quinze) de abril de 2012, a importância equivalente a 3% (três por cento) do total bruto da folha de pagamento referente ao mês de março de 2012; - 2) até 10 (quinze) de outubro de 2012, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do total bruto da folha de pagamento referente ao mês de setembro de 2012; ao SINEPE/MT – Sindicatos dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso, através de ordem bancária ou depósito na conta corrente nº. 494.567-0, agência nº. 0046-9 do Banco do Brasil S/A; ou na conta corrente nº. 1654-5 – agência 0016 – Caixa Econômica Federal.

§ 2º. - Os Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso sindicalizados em dia com suas obrigações financeiras farão jus ao desconto de 20% (vinte inteiros por cento) nesse valor. O não pagamento dessa obrigação, na data prevista implicará em multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescida de correção monetária legal.

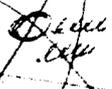
CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 63 - - Sem prejuízo da aplicação da política salarial e cláusulas sociais vigente, as partes signatárias deste Instrumento Normativo obrigam-se a assinar a convenção coletiva de trabalho para os trabalhadores em estabelecimento de ensino de idiomas do Estado de Mato Grosso até o prazo máximo de 30 de agosto de 2011.

CLÁUSULA 64 - As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção ou de Acordo Coletivo celebrado nos termos deste instrumento serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Assim, por estarem justas e acordadas, assinam a presente Convenção Coletiva de Condições de Trabalho e de Reajustamento Salarial, em cinco vias, de igual teor e forma, as quais serão encaminhadas à Delegacia Regional do Trabalho, para o competente arquivo.

Cuiabá - MT, 16 de julho de 2011.


Gelson Menegatti Filho
Presidente
SINEPE-MT


Nara Teixeira de Souza
Presidente
SINTRAE-MT